



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 outubro de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.707

Recurso n.º 51.324 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente ARMARINHO E BIJOUTERIAS CONTINENTAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES-MG

I.R.Fonte - Recurso efetivado sem observância do prazo fixado no art. 33 do Decreto nº..... 70.235/72. Apresentando-se incontestada a situação descrita, impõe-se o desconhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMARINHO E BIJOUTERIAS CONTINENTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

OSWALDO OTTON DE PONTES SARAIVA FILHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E RICHARD UL RICH KREUTZER. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 51.324

Acórdão nº 103-08.707

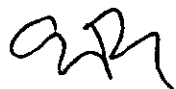
Recorrente: ARMARINHO E BIJOUTERIAS CONTINENTAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARMARINHO E BIJOUTERIAS CONTINENTAL LTDA., CGC nº..... 19.299.601/0001-75, sediada em Ipatinga (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, de fls. 15/16, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 20, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, na fonte, resulta de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada com apuração de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, no exercício de 1984 (período-base de 1.11.82 a 31.10.83) e no valor de Cr\$ 5.404.382, de que trata o processo nº 13.629/000.190/87-45, denominado processo matriz ou principal. Assim, em face do entendimento de que os valores caracterizados como omissão de receita são considerados rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios, portanto sujeitos à incidência de fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, a empresa Armarinho e Bijouterias Continental Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte, ano de 1983, no valor de Cz\$ 1.351,09, acrescido dos encargos cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 2, datado de 28.10.87, e Demonstrativo de fls. 1.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6.3.72, a empresa Armarinho e Bijouterias Continental Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 4, acompanhada da documentação de fls. 5/8 (cópia da impugnação ofertada e constante do processo matriz e cópia de DARF comprovando recolhimento para escapar da correção monetária), para impugnar a exigência reflexa.



que lhe foi irrogada e objeto do Auto de Infração de fls. 2. Em essência, a defendente aduz que suas razões na espécie são as deduzidas no processo principal, contestando a omissão de receita que lhe foi imputada, anexada por cópia (fls. 5/6), bem como que em garantia de instância recolheu o débito e, finalmente, que ao presente processo seja aplicado o decidido no processo matriz, consignando ainda a conveniência da reunião dos processos relacionados com a omissão de receita que lhe foi irrogada e objeto do processo nº 13.629/000.190/87-45, ou então o sobrestamento do processo em tela até a decisão final do processo principal.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a acima enfocada reclamação, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 15/16, eis que, tratando-se de tributação reflexa decorrente da tributação da pessoa jurídica, discutida no processo matriz, dito levantamento foi considerado legítimo e procedente pela autoridade "a quo", conforme decisão anexada por cópia (fls. 10/13).

5. A decisão acima explicitada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 20, interposto pela empresa Aímarinho e Bijouterias Continental Ltda, através de patrono, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 9.7.88, segundo "AR" de fls. 19, e a peça recursal foi concretizada em 12.08.88, consoante protocolo lançado no alto da referida petição de fls. 20. Em face do exposto linhas atrás, o presente relatório fica sobrestado pelas razões expostas no voto.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

Como consignado no relatório, a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 9.7.88, vide "AR" de fls. 19, sábado, prazo recursal, portanto, correndo a partir do dia 11/7, segunda-feira, e com término em 09.08.88, terça-feira. Ora, a peça recursal foi concretizada em 12.08.88, sexta-feira, segundo protocolo lançado no alto da petição recursal de fls. 20. Assim, desenganadamente, o recurso em tela não pode ter o seu mérito examinado, por caracterizadamente perempto.

Com esses fundamentos e razões deduzidas, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário de fls. 20, por perempto.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1988

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR